



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034840-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHIRLEY ANTUNES DOS ANJOS, são agravados HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.877

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2034840-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SHIRLEY ANTUNES DOS ANJOS

AGRAVADAS: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Cadastros de maus pagadores – Serasa Limpa Nome – Dívida prescrita – Determinação de suspensão do Feito em razão da determinação contida no “IRDR” nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Insurgência que não prospera – Recurso genérico, sequer mencionando especificidades da Lide em debate - Distinção entre o objeto da Ação e o objeto do “IRDR” – “Distinguishing” não verificado – Inscrição no “Serasa Limpa Nome” – Pedido declaratório relacionado à inexistência de relação jurídica entre as Partes, também relacionado com eventual reconhecimento da prescrição da dívida - Ilegalidade e utilização da respectiva plataforma – Danos morais ligados ao uso do referido cadastro - Questões todas relacionadas ao objeto do “IRDR” e também relacionadas à própria natureza do “Limpa Nome” – Suspensão que se mostra pertinente – Eventualidade do resultado do Julgamento, ademais, a influenciar no processamento das demais fases processuais - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita à fl. 90, lançada originalmente nos Autos principais da “Ação de Indenização por Danos Morais c.c. Apresentação de Documentos e Inversão do Ônus da Prova”, que essencialmente deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada de urgência e determinou a suspensão da tramitação do Feito para que se aguarde Decisão a ser proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, tema nº 51, deste r. Tribunal de Justiça.

Inconformada, insurge-se a Autora, iniciando a sua exposição com

extenso retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao teor da r. Decisão Agravada.

Quanto ao mérito recursal em si, essencialmente, busca demonstrar o “distinguishing” entre o presente Feito e os termos do “IRDR” mencionado.

Para tanto, alega ser indevida a determinação de suspensão do Processo original, sob a justificativa de enquadramento do objeto da presente Lide a tema diverso, que se refere a: *“declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico por descumprimento à Lei geral de proteção de dados (lgpd) cumulada com pedido de indenização por danos morais”*. (fl. 06).

Nesta toada, passa a descrever o que seria, supostamente, a sua causa de pedir imediata, afirmando que houve vazamento indevido de seus dados pessoais.

E neste sentido, mantém suas alegações, repetindo incessantemente suas teses, colacionando precedentes, sempre no intuito de estabelecer o “distinguishing” entre o objeto deste Lide e o objeto do tema referente ao “IRDR” mencionado.

Ato contínuo, destaca os dispositivos legais que entende como incidentes e aplicáveis no caso concreto, basicamente apresentando sua causa de pedir mediata em suas razões recursais, colacionando novos precedentes.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a retomada da marcha processual em Primeiro Grau, reconhecida a distinção parcial entre o objeto da Ação e o objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, deste r. Tribunal de Justiça.

apresentação de Contraminuta (fls. 100/105).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Indenização por Danos Morais c.c. Apresentação de Documentos e Inversão do Ônus da Prova”, na qual a Autora, ora Agravante, aduz que a Empresa Ré, ora Agravada, inseriu seu nome junto aos cadastros do “Serasa limpa-nome”, e divulgou os mesmos sem autorização, realizando sequenciais ligações indevidas de cobrança, em razão de dívida da qual desconhece a origem.

Assim, entendendo pela conduta ilícita da Agravada, pugnou pela declaração da inexigibilidade do débito, e a condenação da Ré em excluir seus dados cadastrais em relação aos débitos impugnados na respectiva plataforma e ao pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter sofrido.

Distribuída a Ação, houve o regular recebimento do Feito, contudo a Nobre Magistrada de Primeiro Grau, dentre outras medidas, houve por bem em determinar a suspensão da tramitação do processamento da Lide em razão do quanto estabelecido no processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 deste r. Tribunal de Justiça, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Primeiramente, deve ser observada a generalidade do presente Recurso, a qual se extrai da mera leitura dos seus termos, em que, parcamente, há o debate sobre questões específicas e peculiares da Lide, seu processamento, e da relação comercial havida entre as Partes, culminando em afirmação acerca da inexistência de pedidos relacionados à prescrição da dívida, o que, como se verá adiante, não é o caso dos Autos.

Neste sentido, resta nítido que a Agravante distorce fatos extremamente relevantes para a efetiva apreciação do presente Recurso, buscando induzir o Juízo a erro, em conduta que beira a atuação em litigância de má-fé.

E tal se dá, principalmente, pois se verifica que há um verdadeiro “malabarismo jurídico” no intuito de promover a presente Lide sem que incida a determinação de suspensão elencada.

Todavia, tem-se que a fundamentação essencial da causa de pedir apresentada também está estritamente relacionada à prescrição da dívida elencada, tanto que tal tema é mencionado por diversas oportunidades no decorrer da apresentação de sua causa de pedir junto à petição inicial.

Para tanto, basta a leitura de certos trechos extraídos, sem qualquer alteração, daquela peça inaugural:

“A Parte Autora foi surpreendida ao descobrir que a Ré divulgou indevidamente suas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos “Serasa Limpa Nome” e iniciou uma série de cobranças insistentes, utilizando-se de ligações, mensagens e outros meios de contato.

(...)

Infelizmente, muitas empresas vêm utilizando este vácuo jurídico para instaurar um verdadeiro mercado de 'cobranças prescritas', no qual criam e fabricam débitos sem qualquer lastro documental ou relação contratual comprovada, com o único objetivo de enganar e induzir o consumidor ao erro. Essas empresas sabem que muitos consumidores, vulneráveis e alheios a essas questões jurídicas, acabam por pagar essas dívidas fictícias, acreditando estarem em débito e com receio de sofrerem ainda mais restrições ao crédito”. (fls. 28/29 e 40).

Logo, as sequenciais alegações que a Lide não trata da prescrição dos débitos impugnados é simplesmente inócua.

Ademais, restou incontroverso que a Recorrente impugna inscrição de seu nome junto ao sistema “Serasa limpa-nome”, e não a inscrição em sistemas ordinários de cobrança de débitos.

Ou seja, tal arguição faz parte de sua narrativa, como facilmente se vê da leitura do quanto exposto, com ênfase no cotejo com os termos de sua petição inicial, utilizando-se a Autora de expediente questionável, buscando disfarçar sua verdadeira intenção com a propositura da Demanda, em conduta processual que, como já destacado, beira a configuração de atuação em litigância de má-fé.

Desta forma, não se extrai o alegado “distinguishing” entre o objeto da presente Demanda, e os temas que são objeto do citado “IRDR”, inaplicável os termos do do artigo 1.037, parágrafos 9º e 10º, do Código de Processo Civil.

Ademais, e ainda que assim não fosse, ao menos ao nosso sentir, o citado “IRDR” também tem como tema a própria natureza do referido cadastro, se este pode ser qualificado como registro de informações negativas de consumidores, com a inserção do nome dos devedores no sistema do “Serasa Limpa Nome”, e se de forma indevida, e, principalmente, se tal conduta configuraria prática de ato ilícito.

Assim, e sempre em respeito às opiniões em sentido diverso, mesmo se fosse o caso de contenda instaurada pela negativa de relação jurídica entre as Partes, a questão posta também é relativa àquela Demanda de repercussão coletiva, ao menos na forma como deduzida a pretensão na Exordial.

E na mesma toada, este Egrégio Tribunal vem se pronunciando de forma uniforme, conforme se denota do v. Acórdão que analisou situação análogo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INSCRIÇÃO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME Pretensão de afastar a suspensão com base no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 Descabimento Hipótese em que as Turmas Especiais deste Tribunal de Justiça de São Paulo afetaram tal matéria no âmbito do Tema IRDR nº 51, com determinação de suspensão processual Pedido da autora de declaração de inexistência de débito com fundamento na ausência de lastro contratual, além de pedido de indenização por dano moral formulado com fundamento na inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome - Determinação de suspensão acertada RECURSO DESPROVIDO”. (AI nº 2336455-51.2023.8.26.0000 - 13ª Câmara de Direito Privado – Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca – Nova Granada – 30/01/2024 – v.u.).

Assim, não apresentada efetiva distinção entre os temas debatidos, e por ora vigente a determinação de suspensão do processamento dos respectivos Feitos, deve ser aguardada uma nova manifestação para o prosseguimento dos Processos suspensos.

Consequentemente, inviável a continuidade do Feito, dado que, a depender do resultado do julgamento realizado e da tese eventualmente fixada, a fase postulatória e a fase instrutória podem ter desenvolvimentos distintos, sendo completamente contraproducente estabelecer a relação processual em cenário de incerteza, sob pena de prática de atos inócuos.

Portanto, seja por qual ângulo que se analise a presente Insurgência, a suspensão do Feito original se mostra a medida acertada.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente, **especialmente a Autora Agravante**, que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora